

AUDITORIAN. 911767

Procedência: Câmara Municipal de Espinosa

Apenso: Auditoria n. **986630**

Responsável: Alberto Rodrigues Muniz, Aldino Barbosa Dantas, Gilberto Rocha Rodrigues, João Batista Ramos, José Carlos Cruz Tolentino, Lúcio Rodrigues Pereira, Luiz Lima da Silva, Regina da Silva Fagundes Santos, Roque Cardoso de Sá, Ana Cláudia Mendes Gomes Dantas, Antônio Barbosa de Souza Sobrinho, Aparecido Rodrigues de Souza, Carlito Antunes Cerqueira, Élio Mendes, José Murilo Vasconcelos Silva, Sivaldo de Deus Correia e Wagner Lima de Souza

Procuradores: Francisco Galvão de Carvalho – OAB/MG 8.809, Clóvis Nunes Ramos – OAB/MG 109.369

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA A VEREADOR. AFASTADA A APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL PELO PLENO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA DOS INTERESSADOS. NULIDADE DA DECISÃO DO PLENO.

1. A ausência de contraditório prévio, além de arrostar garantia prescrita no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, configura inobservância a disposições consubstanciadas no Código de Processo Civil (CPC).
2. Na falta de regramento específico a respeito do processamento do incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público no âmbito deste Tribunal de Contas, deve ser aplicado, supletivamente e no que couber, o disposto no Código de Processo Civil (CPC), por força do disposto no art. 379 do Regimento Interno.
3. A omissão verificada consubstancia vício processual insanável, cujo reconhecimento pode se dar de ofício ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 172 do Regimento Interno.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 7/8/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria realizada na Câmara Municipal de Espinosa, com vistas à verificação da regularidade das despesas realizadas em favor dos vereadores, em razão do exercício da atividade parlamentar, excetuando-se aquelas relativas ao pagamento de subsídio, relativamente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

Concretizada a ação de fiscalização, foi elaborado o relatório técnico de fls. 10 a 29, no qual foram apontadas as ocorrências sintetizadas à fl. 26.

Considerando que, no relatório da auditoria, foi suscitada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma instituidora da verba indenizatória para o exercício do mandato parlamentar, o relator à época, Conselheiro Wanderley Ávila, por meio do despacho de fls. 32 e 33, encaminhou os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

O *Parquet* de Contas, tendo em vista que possível afastamento de dispositivos do ato normativo municipal que havia instituído o pagamento de verba indenizatória poderia redundar em determinação de ressarcimento, requereu a instauração do contraditório prévio, com a citação de todos os vereadores que receberam tal verba.

Em Sessão realizada em 6/5/2014, a Primeira Câmara, considerando que a apreciação do mérito da auditoria dependia da análise da constitucionalidade da Resolução Legislativa n. 221, de 15 de fevereiro de 2005, decidiu, por unanimidade, pela afetação da matéria ao Tribunal Pleno, para que fosse examinada, incidentalmente, essa questão, nos termos das notas taquigráficas de fls. 46 a 49.

O Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 4/6/2014, decidiu, por unanimidade, afastar a aplicação dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Resolução n. 221, de 2005, e determinou o retorno dos autos à Primeira Câmara para julgamento. Determinou, também, a realização de outra auditoria que abrangesse o período de vigência da mencionada norma municipal, a partir de 2005, conforme consignado nas notas taquigráficas de fls. 71 a 81.

Em seguida, o então relator, por meio do despacho de fl. 84, determinou a citação dos vereadores que haviam sido beneficiados pelo recebimento de verba indenizatória nos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

Em resposta, os interessados, por meio do advogado Francisco Galvão de Carvalho, apresentaram a documentação de fls. 151 a 155, consoante Termo de Certificação e Encaminhamento de fl. 156.

À fl. 157, o relator à época, Conselheiro Wanderley Ávila, por motivo de foro íntimo, declarou sua suspeição para atuar no processo, o que ocasionou sua redistribuição à minha relatoria em 13/7/2015 (fl. 159).

Por meio do despacho de fl. 160 e 160-v, determinei a intimação da Câmara Municipal de Espinosa sobre o afastamento da aplicação dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Resolução n. 221, de 2005, pelo Tribunal Pleno, para adoção das medidas que entendesse pertinentes, no âmbito de suas atribuições legais.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Unidade Técnica, que, às fls. 171 a 176-v, após analisar as alegações de defesa apresentadas pelos vereadores, manteve os apontamentos de irregularidade em relação aos valores pagos aos edis, a título de verba indenizatória, em 2012 e 2013.

Em cumprimento ao despacho de fl. 178, foram apensados a estes os autos da Auditoria n. 986.630, que tratam de pagamentos de verba indenizatória realizados em benefício dos vereadores do Município de Espinosa nos exercícios financeiros de 2005 a 2011.

Por meio do despacho de fl. 180, determinei a juntada das alegações de defesa apresentadas pela Câmara Municipal de Espinosa, fls. 182 a 188, após ter sido intimada da decisão do Tribunal Pleno acerca da inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Resolução n. 221, de 2005.

Ato contínuo, retornei os autos à Unidade Técnica, para reexame e elaboração de relatório unificado, consolidando todos os fatos abordados em ambos os autos dos processos (principais e apensos).

Em resposta, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 190 a 200-v, concluiu que a norma municipal regulamentadora do pagamento da verba indenizatória aos vereadores não observou os parâmetros legais e constitucionais, bem como que os valores recebidos pelos edis a esse título, nos exercícios financeiros de 2005 a 2013, deveriam ser ressarcidos aos cofres municipais.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 203 a 207, manifestou-se pela nulidade do acórdão que havia afastado a aplicabilidade dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Resolução n. 221, de 2005, e pela realização de novo julgamento, depois da citação do Prefeito, do Presidente da Câmara e dos vereadores do Município de Espinosa que foram beneficiados com recebimento de verbas indenizatórias.

Nessa oportunidade, o *Parquet* solicitou que a Unidade Técnica promovesse a juntada de cópias das notas de empenho, dos cupons fiscais, dos contratos de locação, dos certificados de registro e de licenciamento dos veículos, como também dos controles de quilometragem que subsidiaram as conclusões apresentadas no relatório de auditoria.

Para atendimento da solicitação de juntada de documentos aos autos feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal, exarei o despacho de fl. 208. Em cumprimento à minha determinação, a Unidade Técnica informou, às fls. 211 a 215-v, que a equipe de auditores não teve acesso aos contratos de locação, aos certificados de registro e de licenciamento dos veículos, nem aos controles de quilometragem, cujas cópias haviam sido solicitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Quanto às despesas realizadas pelos vereadores e ressarcidas pela Câmara Municipal de Espinosa por meio do pagamento de verbas indenizatórias, a Unidade Técnica juntou a documentação de fls. 216 a 360. E, após nova análise dos documentos, apontou, às fls. 211 a 215-v, falhas de controle e indícios de possíveis irregularidades que não haviam sido indicados anteriormente nos relatórios de auditoria de fls. 10 a 29 dos autos do processo principal e de fls. 8 a 17 do processo em apenso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 366 a 372-v, considerando que o acórdão do Pleno que afastou a aplicação dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Resolução n. 221, de 2005, padece de nulidade insanável, devido à falta de prévia citação dos interessados, opinou pelo reconhecimento da nulidade dessa decisão e pela realização de novo julgamento da questão, após realizada a citação de todos os interessados.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Concedo a palavra ao doutor Francisco Galvão para o seu pronunciamento, no período regimental.

ADVOGADO FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO:

Obrigado, Senhor Presidente.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros integrantes desta Corte de Contas, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

A questão como bem declarada no relatório do eminente Conselheiro Gilberto Diniz, já mostra que, no parecer ministerial, se apontava uma nulidade intransponível, que se surpreende no exame destes autos e esta nulidade está bem demonstrada onde o Ministério Público apresenta que esse Tribunal declarou antecipadamente a inconstitucionalidade da Resolução da Casa Legislativa Municipal, antes que tivessem sido citados os interessados.

Ainda diz aqui, claramente, que não havia parte. Se não havia parte, como é que poderia o Tribunal, com as mais respeitadas e esperadas vênias, declarar a inconstitucionalidade desta resolução da Câmara Municipal de Espinosa? E, a partir daí, o que cumpre é que seja reconhecida claramente essa intransponível nulidade. Não havia nem parte e o Tribunal declarou inconstitucionalidade. E, em seguida, há de se ver se o Tribunal possui essa jurisdição constitucional para declarar essa inconstitucionalidade na resolução. Vê-se aqui pelo Acórdão já proferido e que se baseou na Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, onde diz que poderá a Corte de Contas examinar, apreciar a inconstitucionalidade de ato normativo ou de lei. Há de se ver, Senhores Conselheiros, que essa Súmula do Supremo Tribunal Federal é de 1963, após o qual, já se vê várias constituições, uma de 67, a outra de 69 e, finalmente, a de 88.

Então, o que está prevalecendo hoje é a Constituição de 88. Ainda reitero as mais respeitadas vênias a esta Corte de Contas, na Carta Federal como na Carta Estadual não atribui esta competência ao Tribunal de Contas para declarar, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade de ato normativo que reside na competência jurisdicional do Poder Judiciário.

Confesso a Vossas Excelências que examinei isso com muito cuidado e não me sinto solitário nisso porque encontro aqui opinião de várias decisões do Supremo Tribunal Federal, a última inclusive na Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 35410, sendo Relator o Ministro Alexandre de Moraes onde se conclui exatamente nesse sentido, que a Súmula n. 347 é datada do ano da graça de 1963. E após o quê? Sobrevieram várias Constituições: três.

Então, a competência da Corte de Contas, seja a nível estadual, seja a nível federal, está contida nas respectivas Constituições do Estado e na Carta Federal. E ali não consta, nem no art. 71 da Constituição Federal, nem no art. 76 da Carta de Minas Gerais, a competência para declarar, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade de ato normativo, direito como se fez, nesse caso, e, hoje, por provocação do Ministério Público, está novamente em discussão, nesta Corte de Contas, essa declaração de inconstitucionalidade desta resolução.

Então, como pode se ver no Acórdão proferido por esta Corte de Contas, sendo Relator o eminente Conselheiro Wanderley Ávila se concluiu sempre na esteira da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal tendo-se na ementa.

Vou me permitir reler:

Auditoria. Câmara Municipal. Incidente de Inconstitucionalidade. Resolução Legislativa. Preliminar. Competência da Corte de Contas para o controle difuso incidental de constitucionalidade de atos normativos.

Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

Essa Súmula, como já disse e repito, está dito aqui – inclusive num voto, numa decisão do Ministro Ricardo Lewandowski –, é de 1963, após o que sobrevieram três constituições. E, mesmo assim, reitero, mais uma vez, está na Súmula que pode apreciar a inconstitucionalidade. Apreciar não quer dizer que pode declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, porque isso está na esfera da competência do Poder Judiciário.

Então, o que se vai discutir hoje, antes de tudo, baseado nessa proposição do Ministério Público desta Corte de Contas, é uma nulidade daquele Acórdão proferido, onde se declarou a

inconstitucionalidade da Resolução, primeiro ao fundamento de que não havia nem parte ainda citada. Daí por que o processo não se iniciou em relação à Câmara Municipal e aos vereadores que integravam aquela Câmara Municipal e que foram os que praticaram os atos que estariam alicerçados na Resolução declarada inconstitucional. E, após isso, declarar a nulidade e saber se, realmente, ainda que após a citação das partes interessadas, formado o processo, poder-se-ia a Corte de Contas declarar a inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, da Resolução da Câmara Municipal de Espinosa, porque isso não está, reitero mais uma vez, incluído no rol de competências, tanto na Carta Federal dos tribunais de contas quanto na Constituição do Estado de Minas Gerais. E assim, hoje, está esta Corte de Contas a examinar, primeiro, essa nulidade bem antevista, bem demonstrada pelo Ministério Público da Corte de Contas e, ao depois, anulado, se poderá, realmente, se possui esse poder jurisdicional, essa competência jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade dessa Resolução, que é um ato normativo da Casa Legislativa de Espinosa. E aqui eu me permito lembrar a Vossas Excelências quanto ao aspecto de se reexaminar e ao próprio Poder Judiciário se manifestar novamente.

Eu relembro aqui a Vossas Excelências, agora, um texto muito bem elucidativo de Rui Barbosa, na sua célebre Oração aos Moços, onde ele pontuou:

“Outro ponto dos maiores na educação do magistrado: corar menos de ter errado que de se não emendar. Melhor será que a sentença não erre. Mas, se cair em erro, o pior é que se não corrija. E, se o próprio autor do erro o remediar, tanto melhor; porque tanto mais cresce, com a confissão, em crédito de justo, o magistrado, e tanto mais se soleniza a reparação dada ao ofendido. ”

É o que eu peço, hoje, a Vossas Excelências nesse sentido e neste momento. E, assim fazendo, estarão Vossas Excelências respeitando – sobretudo neste caso, não se permitir minimizar a Constituição, como lembrado em recente decisão do Ministro Celso de Mello – o primado da lei, do direito e da própria justiça. Eu encerro, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Obrigado.

Concedo a palavra ao Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, em primeiro lugar, quero deixar bem claro que o Ministério Público junto ao Tribunal não arguiu a competência conferida a esta Corte de Contas para apreciar, no exercício de suas atribuições, a constitucionalidade de ato normativo, seja estadual ou municipal, e de atos do Poder Público, com base no enunciado da Súmula 347, citada pelo ilustre patrono aqui da tribuna. Em realidade, como demonstrarei, o Parquet de Contas arguiu a inobservância de formalidades necessárias e indispensáveis para o exercício dessa competência pelo Tribunal. Vale dizer, que, na declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Resolução n. 221, de 2005, da Câmara Municipal de Espinosa, o Tribunal teria deixado de observar determinadas formalidades e, com isso, teria arrostado o devido processo legal.

Então, de início, quero deixar isso bem claro.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em manifestações lançadas às fls. 203 a 207 e 366 a 372-v, o Ministério Público junto ao Tribunal arguiu a nulidade da decisão prolatada em 4/6/2014, por meio da qual o Pleno afastou a aplicação dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Resolução n. 221, de 2005, da Câmara Municipal de Espinosa, acostada às fls. 2 a 5 do Anexo 1, ato normativo que “fixa normas sobre as verbas indenizatórias do vereador e dá outras providências”.

Depois de analisar detidamente as nuances do caso ora sob apreciação, penso que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal.

É que, *in casu*, não foi franqueado o prévio exercício do contraditório aos vereadores que receberam as verbas indenizatórias instituídas pela Resolução n. 221, de 2005, e à Câmara Municipal de Espinosa, responsável pela edição do ato normativo questionado, órgão que, embora não tenha personalidade jurídica, detém capacidade processual, ativa e passiva, para defender seus direitos institucionais, isto é, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento.

A omissão apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, além de arrostar garantia prescrita no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, configura inobservância a disposições consubstanciadas no Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, não havendo regramento específico a respeito do processamento do incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público no âmbito deste Tribunal de Contas, deveria ser aplicado, supletivamente e no que couber, o disposto na lei adjetiva civil, por força do disposto no art. 379 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008.

Sobre o tema, estatua o § 1º do art. 482 do CPC/1973: “O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal”. E, naturalmente, essas pessoas jurídicas de direito público só têm como requerer se tiverem sido pelo menos intimadas da pendência do incidente de inconstitucionalidade, o que não foi observado.

Por sua vez, o art. 948 do vigente CPC, de forma mais cristalina, dispõe que: “Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo”.

Atualmente, essa questão se encontra pacificada pelo Tribunal, nos termos do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 123, como o seguinte teor: “Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observado o disposto nos arts. 948 a 950 do CPC/2015”.

Dessa forma, a meu ver, é incontroversa a nulidade suscitada, porquanto ferido de morte o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Nesse sentido, como bem salientado pelo *Parquet* de Contas, não se pode falar em validade de decisão prolatada em processo ainda sem relação processual devidamente constituída.

Com efeito, a omissão verificada consubstancia vício processual insanável, cujo reconhecimento pode se dar de ofício ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 172 do Regimento Interno.

Assim sendo, impõe-se declarar a nulidade da decisão objurgada pelo Ministério Público junto ao Tribunal e, com fulcro no inciso II do § 3º do art. 174 do Regimento Interno, os autos da

Auditoria n. 911.767 devem retornar ao relator, para que sejam adotadas as providências necessárias para retificação da omissão verificada.

III – DECISÃO

Pelo exposto, voto pela declaração de nulidade absoluta dos atos praticados nos autos da Auditoria n. 911.767 desde a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, em 4/6/2014, por meio da qual foi afastada a aplicação dos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 1º da Resolução n. 221, de 2005, editada pela Câmara Municipal de Espinosa, por violação ao princípio constitucional do contraditório, corolário do devido processo legal, em face da ausência de citação prévia dos interessados.

Cumpra-se o disposto no inciso II do § 3º do art. 174 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, nobres colegas, senhor defensor, acho que nós estamos diante do velho axioma aristotélico de que, na busca da verdade, forma e conteúdo são inseparáveis.

Eu discordo do defensor quando ele fala sobre a competência do Tribunal na questão da arguição de inconstitucionalidade, mesmo sabendo que essa é uma questão em aberto e sujeita a muitas polêmicas, mas, na questão formal, acho que o Relator está correto. Nós não podemos violar o princípio constitucional do contraditório, por isso não houve realmente a garantia do amplo direito de defesa.

Nesse momento no Brasil, em que a polêmica está colocada na ordem do dia, ou seja, a discussão do papel do Judiciário, hoje no país, nós não podemos permitir que haja uma esquizofrenia ao separar forma de conteúdo, mesmo entendendo que, no conteúdo, as questões trazidas do trabalho sério da auditoria desta Casa demonstram irregularidades nos pagamentos, mas, na tese do bom direito, temos que admitir que não houve a garantia do devido processo legal.

Por isso, eu voto com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com o impedimento do Conselheiro Wanderley Ávila, como vota o Conselheiro Sebastião Helvecio?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com a devida vênia ao Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, apresento divergência em seu voto para entender que no presente caso não há que se falar em nulidade nos atos praticados após a

decisão que afastou a norma municipal que disciplina o pagamento de verba indenizatória aos vereadores da Câmara de Espinosa.

A decisão do Pleno foi prolatada em 04/06/2014, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.864) e a arguição de inconstitucionalidade estava disciplinada no art. 480 e seguintes que assim estabelecia:

“Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei n. 9.756, de 1998).

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º. O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.”

Todos os requisitos então vigentes foram observados pelo Tribunal Pleno para a concessão da medida de afastamento da norma. Senão, vejamos:

1. Foi argüida a inconstitucionalidade da Resolução;
2. A questão foi submetida pelo Relator (peça n. 2 – SGAP) ao Ministério Público, que se manifestou (peça n. 3 – SGAP);
3. Submeteu-se o fato à Primeira Câmara (peça n. 4 – SGAP);
4. A Primeira Câmara se pronunciou pela afetação da matéria ao Pleno (peça n. 5 – SGAP);
5. O Pleno, em sessão de 04/06/2014, decidiu pelo afastamento da norma (peças n. 8/9 – SGAP);
6. O Relator determinou a citação dos vereadores para se manifestarem sobre o afastamento da norma pelo TCE (peça n. 10 – SGAP);
7. O atual Relator, fundamentado em decisão proferida nos autos n. 850.360/Pleno, indeferiu o pedido de citação da Câmara sob o argumento de que à época não era necessária sua citação (como de fato não era) mas determinou a intimação da edilidade para se manifestar sobre o afastamento da norma (peça n. 13);
8. Tanto os vereadores quanto a própria Câmara Municipal de Espinosa se manifestam nos autos, conforme relatado no voto condutor.

Do exposto não há que se falar em violação ao disposto no art. 948 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o mesmo somente passou a surtir seus efeitos a partir de 17/03/2016.

Como se vê, os requisitos foram observados para que a medida de afastamento da norma fosse válida e, portanto, por estas razões, voto pela REGULARIDADE dos atos praticados nos autos da Auditoria sob comento desde a decisão prolatada pelo Pleno, em 04/06/2014, devendo o processo seguir seu curso normal.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a nulidade absoluta dos atos praticados nos autos da Auditoria n. 911767 desde a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, em 4/6/2014, por meio da qual foi afastada a aplicação dos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 1º da Resolução n. 221/2005, editada pela Câmara Municipal de Espinosa, por violação ao princípio constitucional do contraditório, corolário do devido processo legal, em face da ausência de citação prévia dos interessados; **II)** determinar o cumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 174 do Regimento Interno. Vencido o Conselheiro José Alves Viana. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de agosto de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**